



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035659-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados CRISTAL JEANS SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA e YOUSEF IBRAHIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2035659-65.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

**AGRAVADOS: CRISTAL JEANS SOCIEDADE UNIPESSOAL
LIMITADA E OUTRO**

VOTO 56.397

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Indeferimento de realização de pesquisa junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS-BACEN. Inconformismo do credor que prospera. Conforme entendimento proferido pelo e.STJ no julgamento do REsp n. 1.938.665/SP, de relatoria da ilustre Ministra Nancy Andrighi, o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações. Trata-se, portanto, de mera centralização de informações, motivo pelo qual não se vislumbra óbice na realização da pesquisa pretendida. Precedentes.

Insurgência não conhecida em relação ao pleito de utilização do CNIB diante da ordem de suspensão exarada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2256317-05.2020.8.26.0000, bem como expedição de ofício à CENSEC, já que a medida foi posteriormente deferida na origem.

Decisão reformada. Recurso provido na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.482/483) que, em execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de realização de pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS)

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a medida não possui destinação restrita para investigação de crimes financeiros, a pesquisa CCS-BACEN já é muito utilizada nas ações cíveis para recebimento de créditos, com respaldo do STJ e da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça. Afirmar que o e.STJ já se manifestou no

sentido de que o CCS-Bacen ostenta natureza meramente cadastral; não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição, e funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros através do SISBAJUD. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada, deferindo-se a pesquisa a ser realizada junto ao CCS, CENSEC e CNIB.

O recurso tramitou sem a atribuição de efeito ativo (fls.14).

Transcorreu 'in albis' o prazo para resposta (fls.16).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

De proêmio, denota-se dos autos que, relativamente ao CNIB, no despacho de fls. 229/230 o juízo apontou para a existência de suspensão em razão da Resolução de Demandas Repetitivas: 2256317-05.2020.8.26.0000, determinando que o credor esclarecesse se ainda pretendia a adoção da providência, o que não ocorreu, conforme teor da petição de fls. 233.

Nesta senda, não se identifica interesse recursal do recorrente considerando-se que essa matéria não foi objeto de decisão pelo magistrado de origem, motivo pelo qual a insurgência não será conhecida, sob pena de sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

A doutrina conceitua inovação como *“todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal que não foi arguido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição.”* (Fasching, ZPR, n. 1721, p. 872), ou ainda, aduzindo que *“pela proibição do ius novorum prestigia-se a atividade do juízo de primeiro grau (Holzhammer, ZPR, p. 322: Barbosa Moreira, Coment, n. 248, pp. 454/455)”* (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 9. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 744).

Nestes termos, é defeso ao Tribunal o conhecimento do tema trazido no presente recurso, eis que não se reexamina o que não foi objeto da decisão prolatada em primeiro grau de jurisdição.

De qualquer forma, no que tange à utilização do CNIB, há ordem de suspensão exarada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2256317-05.2020.8.26.0000. Confira-se:

“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Juízo de Admissibilidade. Controvérsia sobre a possibilidade de utilização do CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de bens) como meio para assegurar o cumprimento de decisão judicial, com fulcro no inciso IV, do artigo 139, do Código de Processo Civil. Repetição de processos contendo a mesma controvérsia. Requisito preenchido. Uniformização que visa proporcionar segurança jurídica, isonomia e previsibilidade aos jurisdicionados. Incidente admitido. (...) Determino, com fundamento no artigo 982, I, do CPC, a suspensão dos processos que tenham como cerne discussão específica sobre este tema (Órgão Especial do Tribunal de Justiça, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2256317-05.2020.8.26.0000, Relator Ferraz de Arruda, Dj. 28.04.2021).

Relativamente à expedição de ofício para a CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, também não há interesse recursal tendo em vista que a pretensão foi acolhida após o recolhimento das custas devidas.

No que tange ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS, nos termos do previsto na Lei 10.701/2003 (altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf, e dá outras providências), o Banco Central deve manter um "cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores". Isso em razão de dificuldades em identificar contas de depósitos e ativos mantidos no sistema financeiro por pessoas físicas e jurídicas, o que comprometia investigações e ações destinadas a combater a criminalidade.

Por meio da Circular 3.347, de 11/4/2007, o Banco Central dispôs sobre os “dados” que esse cadastro informatizado agregará, que, grosso modo, consistem em informações sobre o relacionamento do cliente com as instituições do Sistema Financeiro Nacional, tais como: a) identificação do cliente; os seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos; c) datas de início e fim de relacionamento com a instituição (que exista).

Portanto, referido cadastro ostenta natureza cadastral, já que não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações, não se mostrando possível, através dele, realizar constrições patrimoniais.

Embora em anteriores oportunidades esta relatoria viesse decidindo pelo indeferimento da pretensão ora deduzida, filio-me aos mais recentes julgados proferidos pelo e. STJ quanto à possibilidade de obtenção das informações através de pesquisa no referido sistema. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CADASTRO DE CLIENTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - CCS/BACEN. POSSIBILIDADE. 1- Recurso especial interposto em 26/8/2020 e concluso ao gabinete em 21/6/2021. 2- O propósito recursal consiste em dizer se seria possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta ao CCS-Bacen, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível. 3- Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia. 4- **O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.** 5- Em suma, o mencionado cadastro contém as seguintes informações sobre o relacionamento dos clientes ou correntistas com as instituições do Sistema Financeiro Nacional: a) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos; e c)

datas de início e, se houver, de fim de relacionamento. 6- O CCS-Bacen, portanto, ostenta natureza meramente cadastral. Não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição, e funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud. 7- Em outras palavras, o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim permitir a realização de medida constritiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS. Precedente. 8- Dessa forma, não há qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito. 9- Recurso especial provido.” (REsp n. 1.938.665/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021). (grifei).

Sobre a questão assim também vem decidindo esta colenda 18ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu as pesquisas pelos sistemas CCS-Bacen, DECRET e E-Financeira (antiga DIMOF). Insurgência. Admissibilidade parcial. CCS-Bacen. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações. Possibilidade de consulta ao sistema. Precedente do STJ. DIMOF. A consulta pelo sistema DIMOF possibilita o acesso a dados pretéritos e sigilosos de movimentações financeiras, não se prestando a encontrar bens passíveis de penhora. Violação do sigilo bancário. Precedente deste Tribunal. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento nº 2030406-33.2024.8.26.0000, rel. HELIO FARIA, j. 22/05/24).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Decisão que indeferiu pesquisa junto ao CCS-BACEN. Insurgência do Exequente. Cabimento. CCS-BACEN. Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro. Sistema informatizado mantido pelo Banco Central que revela relacionamento do cliente com instituições financeiras. Embora tenha sido criado para prevenção de crimes de lavagem de capitais (Lei 9.613/1998, art. 10A), trata-se de mera centralização de informações. Mudança de entendimento. Possibilidade da pesquisa (CPC, art. 139, inciso IV). Precedentes do c. STJ e desta c. Câmara. Decisão reformada para permitir a pesquisa requerida em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relação aos executados. **RECURSO PROVIDO.** (Agravado de Instrumento nº 2287706-03.2023.8.26.0000, rel. Ernani Desco Filho, j. 16/04/24).

Vide, ainda, entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

Agravado de instrumento Execução de título extrajudicial Pleito de expedição de ofícios para a realização de pesquisas junto às operadoras de moedas criptografadas e ao CCS Bacen - Possibilidade - Ausência de outros bens passíveis de penhora Necessidade de informações para o prosseguimento processual - Medidas adequadas para garantir o resultado útil do processo de execução, sem prejuízo ao direito à intimidade do executado Inviabilidade da apreciação do pedido de anotação da dívida no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) diante da suspensão determinada pelo IRDR nº. 2256317-05.2020.8.26.0000 (Tema 44, TJSP) - Recurso provido em parte Decisão reformada em parte. (Agravado de Instrumento nº 2104459-82.2024.8.26.0000, rel. ADEMIR BENEDITO, j. 06/06/24).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA - Pretensão de reforma da r. decisão que indeferiu pedido de consulta pelo sistema CCS-Bacen - Cabimento - Hipótese em que é possível a consulta pretendida - Precedente do STJ. - **RECURSO PROVIDO.** (Agravado de Instrumento nº 2259217-87.2022.8.26.0000, rel. SIMÕES DE ALMEIDA, j. 04/06/24).

Destarte, a r.decisão vergastada comporta parcial reforma para o fim de se permitir a pesquisa em nome dos devedores através do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CSS-BACEN).

Por tais fundamentos, conhecem em parte do recurso, na qual dão provimento.

SERGIO GOMES
RELATOR